



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013173-16.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Eliseo Riccobono

ADVOGADO : Francisco Sylas Machado Costa

APELADO : Justiça Pública

ORIGEM : Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

JUIZ : Alberto Quaresma

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SOBRENOME PATERNO PELO MATERNO. DEFERIMENTO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO ESTRANGEIRO. NATUREZA DE SENTENÇA NO BRASIL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TER EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 4º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 9/2005 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos termos do art. 105, I, i, da Constituição Federal e do art. 4º da Resolução 9/2005 do STJ, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentença ou decisão não-judicial, para que tenha eficácia no Brasil.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Eliseo Riccobono contra a sentença prolatada pelo Juiz da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, declarando-se incompetente, por entender trata-se de homologação de sentença estrangeira cuja competência é do STJ.

Nas razões de fls. 31/35, o Apelante alega, que a decisão que deferiu o pedido de substituição do sobrenome do Autor, na Holanda, não foi proferida por um tribunal judicial, mas por um órgão administrativo, portanto desnecessária a submissão ao Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 41/44, não opinou sobre o mérito.

É relatório.

DECIDO

Extrai-se do caderno processual que o Autor nasceu, em 1990, na cidade de Campina Grande, e fora adotado pelo casal holandês Salvatore Riccobono e Nelly Roos, residentes em Roterdã, recebendo o nome de Eliseo Riccobono e que mora na Holanda, tendo dupla nacionalidade.

Verifica-se, ainda, que, em 2005, após divórcio dos pais adotivos, o Promovente teve deferido, pelos tribunais daquele país, o pedido de substituição do sobrenome do pai pelo o da mãe, passando a adotar o nome de Eliseo Roos.

Por fim, ingressou com uma Ação de Retificação de Registro Civil, com o propósito de alterar o seu sobrenome também no Brasil, para evitar constrangimento no controle emigratório, ante a existência de nome diferente na Holanda, apresentando as decisões de fls. 20/24.

Pois bem.

Sem mais delongas, a sentença não merece reparo. É que, nos termos do art. 105, I, i, da Constituição Federal e do art. 4º da Resolução 9/2005 do STJ, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a **homologação de sentença ou decisão não-judicial**, para que tenha eficácia no Brasil.

Vejamos a Constituição:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
i - a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

E mais a Resolução:

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Assim, mesmo que consideremos a decisão que retificou o nome do Autor na Holanda como sendo administrativa, necessário seria a homologação do STJ, em virtude da mesma ter natureza de sentença no Brasil.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ATO DE REGISTRO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO COM EFICÁCIA SENTENCIAL. ART. 4º, § 1º, DA RESOLUÇÃO 9/2005/STJ. APLICABILIDADE DO DIREITO LOCAL, ART. 7º DA LINDB. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de requerimento de homologação de ato administrativo, equivalente à sentença estrangeira, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução STJ 9/2005. Nos termos do direito do país de origem, o pedido da requerente somente pode ser atendido pela via administrativa e sua aplicação é devida por força do art. 7º do Decreto-Lei n 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). 2. O STJ tem seguido a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de acolher a possibilidade de homologação de atos administrativos, por força do art. 4º, § 1º, da Resolução STJ 9/2005. Precedente específico: SE 5.177/CH, Rel. Min. César Asfor Rocha, publicada no no DJe em 27.8.2010. Também: SEC 6399, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 21.6.2000, publicado no DJ em 15.9.2000, p. 119 e no Ementário vol. 2.004-01, p. 20. Pedido de homologação deferido. (SE 7.312/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012)

Vejamos extrato de decisão do Min. Cesar Asfor Rocha, em caso semelhante:

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5.177 - CH (2009/0232404-0) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE : ELIANA RODRIGUES ZOCATELLI BERTOLAZZI ADVOGADO : GERTRUD FLUGEL MATHIAS DECISÃO. Eliana Rodrigues Zocatelli Bertolazzi, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação da decisão administrativa de alteração de nome proferida pela Divisão de Assuntos Internos da República e Cantão de Ticino, Suíça, em 15 de maio de 2009. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 42-v). Passo a decidir. Os documentos necessários à homologação foram apresentados: inteiro teor da decisão administrativa autenticada por autoridade consular brasileira (fls. 24-25v), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 26-27) e a certificação do trânsito em julgado da decisão (fls. 25 e 27). Conforme decidido pela administração pública do estado estrangeiro, a requerente abandona o patronímico do marido falecido, voltando a assinar o nome de solteira, Eliana Rodrigues Zocatelli. No caso, o domicílio da interessada, residente na Suíça, justifica a competência das autoridades administrativas daquele país para conhecer da questão. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a homologação de decisão de autoridade administrativa se, no país de origem, é esta a forma pela qual o ato jurídico se processa. Confirmam-se, a respeito, a SE 2251/JA e a SEC 6399/JA. Verifica-se, portanto, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ). Posto isso, homologo o ato administrativo estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2010. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Presidente (Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 27/08/2010).

Diante do exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a sentença em todos os termos.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator